DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12756/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8479/2014
PROTOCOLO	: 1497224
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
ORDEN. DE DESPESAS	: PEDRO APARECIDO ROSÁRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 04/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: ALONSO DA SILVA SIQUEIRA – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 03/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO SEMANAL, DE MATÉRIAS E ATOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 58.095,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO SEMANAL, DE MATÉRIAS E ATOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 04/2014, formalizado entre a ***Câmara Municipal de Bonito*** e ***Alonso da Silva Siqueira***, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de divulgação semanal, de matérias e atos oficiais da Câmara Municipal, com valor contratual no montante de R$ 58.095,00 (cinquenta e oito mil e noventa e cinco reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório mediante Convite n.º 03/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual (1ª e 2ª fases) e da Execução Financeira da contratação pública (3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 224/228 sua Análise ANA –6ICE – 23448/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da Execução Financeira do ajuste avençado (1ª e 3ª fases).

No concernente a 2ª fase, formalização do contrato administrativo n.º 04/2014, a 6ICE concluiu pela sua ***irregularidade*** e ***ilegalidade***, pelo fato do Município de Bonito já adotar um Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, como meio oficial de publicidade, e, portanto, a contratação de outro veículo de imprensa afronta os princípios da economicidade e eficiência.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 13472/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** de todas as fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação, mediante convite n.º 03/2014, e também quanto a formalização do instrumento contratual n.º 04/2014.

Em que pese o posicionamento da 6ª Inspetoria pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do Contrato Administrativo, entendo ser absolutamente lícito à Câmara Municipal contratar diretamente veículo de imprensa para divulgar seus atos oficiais.

Conforme atestado pelos Analistas, o Município de Bonito já possui órgão oficial responsável pela publicidade a ele inerente, todavia, à Câmara Municipal pode dispor de liberdade de escolha para contratar os veículos de divulgação para publicidade de seus atos, desde que, evidentemente, observados os preceitos da Lei n.º 8666/93 e da Constituição Federal.

Insta registrar que o Egrégio Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, certa feita, foi questionado sobre a legalidade desta modalidade de contratação, oportunidade em que foi prolatado o presente REV – G.JRPC – 01261/2011 – Processo TCE n.º 1696/2011 (VOTO RESPOSTA), *verbis*:

> **“É lícito à Câmara Municipal contratar, mediante prévia licitação na modalidade legal adequada e observado o disposto no art. 6º, XIII, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Orgânica do Município, a prestação de serviços de divulgação de atos oficiais diretamente com empresa publicadora de jornal ou periódico, sem a necessidade de fazê-lo por intermédio de agência de propaganda ou publicidade (...).”**
> *Grifei*

Do mesmo modo, verifico que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Por derradeiro, verifica-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à

regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	58.095,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	58.095,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	1.721,33
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	56.373,67
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	56.373,67
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	56.373,67

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Convite n.º 03/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 04/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato n.º 04/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013

(Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat